



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

LEI N° 0994 DE 23 DE MAIO DE 2006

Aprova o Plano de Cargos e Salários do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica aprovado o Plano de Cargos e Salários do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amapá – IPPEM, na forma do disposto nos Anexos da presente Lei.

Art. 2° O quantitativo de cargos de provimento efetivo do IPPEM, por categoria funcional e a respectiva remuneração estão estabelecidos nos Anexos desta Lei.

Art. 3° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento estadual vigente.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 23 de maio de 2006

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

ANEXO I

TÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Plano de Cargos e Salários – PCS dos Servidores Públicos do Quadro de Pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amapá – IPEM, visa propiciar ao Governo meios eficientes e racionais para recrutamento, seleção, retenção e motivação da mão-de-obra necessária à execução de suas atribuições governamentais.

Art. 2º São objetivos específicos deste Plano os seguintes:

I - orientar a realização de estudos, ações e a tomada de decisões no âmbito da administração dos recursos humanos do Estado;

II - possibilitar o reconhecimento dos cargos através de observação das respectivas descrições, bem como dos requisitos indispensáveis ao seu exercício e ao enquadramento dos servidores;

III - por condições para aplicação de uma política de promoção e remuneração justa, que corresponda aos anseios dos servidores Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amapá;

IV - propiciar a unidade responsável pelo recrutamento e seleção, elementos para o provimento adequado dos cargos;

V - subsidiar o aperfeiçoamento e a implantação dos sistemas de avaliação de desempenho e de acompanhamento.

TÍTULO II DOS CONCEITOS E DENOMINAÇÕES

Art. 3º Para administração do plano, considera-se:

I - **Cargo**, o conjunto de atribuições e responsabilidades que devem ser concedidas a um servidor;

II - **Classe**, a unidade básica de cargo, integrada por padrões;

III - **Padrão**, o nível de vencimento correspondente à posição dos servidores nas Tabelas Salariais do IPEM;

IV - **Quadro Pessoal**, a força de trabalho necessária à execução das atividades do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amapá - IPEM;

V - **Progressão**, é o avanço gradual do servidor de um padrão para o seguinte, na mesma classe, desde que, no período aquisitivo não tenha ausência injustificada ao serviço, sofrido pena disciplinar e tenha sido avaliado de acordo com os critérios de desempenho a serem regulamentados pelo Governo do Estado;

MJ-

VI - **Promoção**, é passagem do servidor estável de uma classe para a imediatamente superior àquela que ocupa na respectiva carreira, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho, qualificação profissional, tempo de serviço e cumprimento adequado de interstício a ser regulamentados na forma do item anterior.

TÍTULO III DO INGRESSO

Art. 4º O ingresso dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, no primeiro padrão de salário da classe inicial.

Art. 5º O concurso será realizado de acordo com as necessidades e interesse do Estado e do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amapá.

Parágrafo único. Excepcionalmente, será permitido concurso público para ingresso em classe diferente da inicial, quando comprovado o interesse da Administração e necessidade do Estado.

TÍTULO IV DA PROGRESSÃO

Art. 6º Para a progressão na carreira, serão exigidos avaliação de desempenho e interstício mínimo de 18 (dezoito) meses e, máximo de 24 (vinte quatro) meses.

TÍTULO V DA ESTABILIDADE

Art. 7º Serão estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de Concurso Público.

§ 1º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º Os critérios de avaliação de desempenho serão adotados de acordos com a natureza das atividades desempenhadas por cada Grupo de Atividade aprovado pela Secretaria de Estado da Administração.

§ 3º Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo ocorrerá mediante processo administrativo, em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, de acordo com a Emenda Constitucional nº 019, de 04 de julho de 1998.

Art. 8º O cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

